nomenclatura eleita, constituem reajustes remuneratorios, quando, entao, integram o conceito de vencimento. Do unico demonstrativo de pagamento entranhado a fls. 15, colhe-se que, ao flanco do salario base e do proprio adicional por tempo de servico (quinquenio) e sexta-parte, e da "Grat. Represent.-Incorp.-L.C.813/96", cuja preliminar de carencia foi acolhida, conquista o autor o aporte pecuniario denominado "Vant. Pessoal QM LC 836/97 art. 1 DT". A chamada "Vantagem Pessoal" instituida pela LCE n. 836/97, a despeito da nomenclatura, nao se pode ter nem por "vantagem", muito menos por "pessoal". Como se recruta a partir da leitura do art. 1º das Disposicoes Transitorias da LCE n. 836/97, trata-se de tecnica empregada para a preservacao da garantia da irredutibilidade do valor nominal dos vencimentos, em razao da introducao do novo regime remuneratorio instituido pela aludida legislacao: "Artigo 1º -Os atuais integrantes do Quadro do Magisterio terao o cargo ou a funcao-atividade enquadrados de conformidade com o Anexo VII desta lei complementar. § 1º -O integrante do Quadro do Magisterio que, em 31 de janeiro de 1998, estiver enquadrado em padrao superior aos indicados no Anexo a que se refere este artigo, ficara enquadrado no ultimo Nivel da Faixa correspondente a sua classe. § 2º -Se, em decorrencia do disposto neste artigo, resultar enquadramento do cargo ou da funcao-atividade em nivel cujo valor seja inferior a quantia resultante da soma do vencimento ou salario-base, da Gratificacao Extra, da Gratificacao de Magisterio, da Complementacao do Piso e da Gratificacao da funcao, efetivamente percebidos pelo servidor, no cargo do qual e titular, este fara jus ao recebimento da diferenca, a titulo de vantagem pessoal. § 3º -O valor da vantagem a que se refere o § 2º deste artigo sera atualizado na mesma proporcao que corresponder a Escala de Vencimentos aplicavel a respectiva classe." Sobreleva observar que a "Vantagem Pessoal" tem previsao de reajuste, "na mesma proporcao que corresponder a Escala de Vencimentos aplicavel a respectiva classe" (§ 3º). Evidencia-se, assim, com bastante nitidez, que a diferenca apurada e paga a titulo de "Vantagem Pessoal" possui funcao remuneratoria, integrando os vencimentos do servidor enquanto em atividade e incorporado aos seus proventos de aposentadoria, devendo, pois, ser computada na base de calculo dos adicionais temporais (quinquenio e sexta-parte). Nesse sentido: "Apelacao Civel Administrativo Acao ordinaria promovida por professoras aposentadas do Estado contra a FESP e a SPPREV pretendendo o recalculo da sexta-parte e do quinquenio para consideracao da vantagem pessoal instituida pela LCE nº 836/97 Sentenca de improcedencia Recurso das autoras Provimento de rigor. 1. Os adicionais "quinquenio" e de sexta-parte devem incidir sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrao mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas pelo servidor e de carater permanente, desde que incorporadas, excluidas tambem as eventuais Provimento ao apelo das autoras determinar a incorporacao da vantagem pessoal aos proventos para todos os efeitos, inclusive para integrarem a base de calculo dos adicionais de tempo quinquenio e sexta-parte, observando-se, que parte a autoras sao aposentadas e, portanto, incide o adicional sobre todas as verbas por elas percebida, dada a perenidade. 2.